## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 655

DECISÃO :Nº PL **84/2017**

Processo :Nº **1034866/2015**

Interessado **:RAUNY WAGNER TRIGUEIRO R. LUNA**

Assunto :Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o Processo de interesse da empresa **RAUNY WAGNER TRIGUEIRO R. LUNA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 1221/2016, da CEECA, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, da execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção com 02 pavimentos e área de 79,00m2; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “....*Trata o presente processo de auto de infração, n⁰. 300011720 emitido contra o Sr. Rauny Wagner Trigueiro Resende Luna, portador do CPF n⁰. 057.269.844-55, residente a rua Hortêncio Osterne Carneiro, 145, Bessa – João Pessoa/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea “a” do Art. 6⁰ da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 05/03/2015. Protocolo: 1034866/2015; Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador, através da ART PB20150012768, datada de 26/03/2015, em nome do engenheiro civil Edjan de Oliveira Cunha, com registro no Crea 161256236-1; Considerando a decisão da CEECA de n⁰. 1221/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que a obra estava regular desde o início da sua execução através da RRT 2820711, datada de 24/11/2014 e que foi complementada com a ART PB20150012768, datada de 26/03/2015, solicitando a não aplicabilidade da multa estabelecida no auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; Considerando que a RRT apresentada se referia apenas aos serviços de projeto, não contemplando a execução dos serviços. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador; Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

 João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

1º Vice-Presidente